
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.642, DE 14 DE JANEIRO DE 1966

Estabelece o regime de tempo integral no Serviço Público do Estado, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É facultado ao Chefe do Poder Executivo estabelecer nos termos do artigo 213, da lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, o regime de tempo integral para o exercício de cargos cujos titulares, a critério do Governador devam dedicar-se exclusivamente ao Serviço Público Estadual.

Art. 2º - O funcionário sujeito a regime de tempo integral poderá ser convocado para prestar serviços, em qualquer hora, sem direito à gratificação por serviço extraordinário e não poderá exercer qualquer outra função pública ou privada, salvo as exceções do parágrafo seguinte:

Parágrafo Único - não se compreende na proibição deste artigo, desde que a critério do Governador não implique em incompatibilidade com o exercício do cargo:

I - A participação em órgão de deliberação coletiva;

II - As atividades que, sem caráter de emprêgo, se destinem à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos relacionados com a natureza do cargo;

III - A prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos;

IV - O exercício de magistério ou de profissão liberal, desde que não haja prejuízo para o exercício do cargo.

Art. 3º - Para os cargos providos em caráter efetivo, o regime de tempo integral somente poderá ser estabelecido com a aquiescência prévia e por escrito do respectivo titular podendo ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral do próprio servidor, ou do Poder Executivo, neste caso, com o aviso prévio de trinta (30) dias e motivação demonstrada no ato revocatório.

Art. 4º - Ao funcionário sujeito ao regime estabelecido nesta lei é assegurada a percepção da gratificação de tempo integral que fica instituída no serviço público estadual e corresponderá ao mínimo de cinquenta por cento (50%) e ao máximo de cem por cento (100%) do padrão de vencimentos do funcionário.

* A redação deste Art. 4º foi alterada pela Lei nº 4.291, de 20/10/1968, publicada no DOE Nº 21.444, de 28/12/1968.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 4º - Ao funcionário sujeito ao regime estabelecido nesta lei é assegurada a percepção da gratificação de tempo integral, que fica instituída no Serviço

Público Estadual e corresponderá ao mínimo de cinquenta por cento (50%) e ao máximo de setenta e cinco por cento (75%) do padrão de vencimentos do funcionário.”

Parágrafo Único - A gratificação instituída por êste artigo somente será paga pelo efetivo exercício do cargo não incorporando aos vencimentos para nenhum efeito, salvo para o cálculo de proventos e a aposentadoria resultar de incapacidade física decorrente de acidente em serviço, de agressão não provocada no exercício da respectiva atividade ou das moléstias de que trata o art. 161, item II, da Lei Estadual 749, de 24 de dezembro de 1953.

Art. 5º - Para ocorrer às despesas decorrentes desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de oitocentos e cinquenta milhões de cruzeiros... (Cr\$ 850.000.000), que correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do estado do Pará, em 14 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Jesus do Bonfim Mário de Medeiros

Secretário de Estado do Governo

Francisco de Lamartine Nogueira

Secretário de Estado do Interior e Justiça

José Jacintho Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

Arnaldo Prado

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dilermando Cairo de Oliveira Menescal

Secretário de Obras, Terras e Águas

Edson Raimundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de estado de Educação e Cultura

Walmir Hugo dos Santos

Secretário de Estado de Produção

José Manoel Ferreira Coêlho

Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE N° 20.715, DE 18/01/1966

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ